RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.606 - RR (2019/0364142-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	ADMILSON ALVES COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL ALVES PAIVA E OUTRO(S) - RR001466
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de ADMILSON ALVES COSTA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (HC n. 9001766-89.2018.8.23.0000).

Segundo alegações, em 25/7/2018, foi decretada a prisão preventiva do paciente pela suposta prática de delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - (1) ALEGAÇÕES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A SUA MANUTENÇÃO IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS - INSUFICIÊNCIA - (2) PEDIDO DE SOLTURA COM BASE NA CARÊNCIA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SOBREVIVÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL (FALTA DE ALIMENTAÇÃO) - QUESTÃO SUPERADA SITUAÇÃO NORMALIZADA PELA FORÇA-TAREFA DE INTERVENÇÃO PENITENCIÁRIA (FTIP) DO MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA (PORTARIA N.° 204/18) - (3) SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR INVIABILIDADE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO ORIGINÁRIA PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - (4) ORDEM DENEGADA (fls. 27/28).*

No presente *mandamus*, alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6F957A6B-FBA5-4A75-A9EC-4B273D53C8CB

Penal. Consigna que, como já foi encerrada a fase instrutória, não mais subsiste a necessidade da medida.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente para a concessão da liberdade provisória.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6F957A6B-FBA5-4A75-A9EC-4B273D53C8CB